



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202100053000360

Nome: GERÊNCIA DE TRANSPORTE

Assunto: **Edital de Licitação - Pregão Presencial nº. 001/2022 - Cessão de uso de espaços físicos na frota da Metrobus, terminais e estações do Eixo Anhanguera**

PARECER JURÍDICO GJUR- 19658 Nº 24/2021

EMENTA: APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS NA FROTA DA METROBUS, TERMINAIS E ESTAÇÕES DO EIXO ANHANGUERA. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS.

Trata-se de resposta à consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº. 061/2021 (000026057547), de 15.12.2021, sobre os termos do Edital e Anexos do Processo Licitatório nº. 202100053000360, na modalidade pregão presencial, tipo maior oferta (percentual), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em comunicação visual, para a cessão de uso, gerenciamento e manutenção do uso dos espaços dos ônibus da Metrobus, Terminais e Estações ao longo do Eixo Anhanguera, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital.

Ressalta-se que o julgamento será pelo maior percentual de oferta, sendo que "**o percentual mínimo**

estimado é de 25% (vinte e cinco por cento)", conforme planilha de levantamento de custos elaborada pela Metrobus, e "a CEDENTE estima receber da CESSIONÁRIA o valor mensal mínimo de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mensais a partir do sétimo mês, e R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) mensais a partir do décimo terceiro mês."

A projeção de execução é de **30 (trinta) meses**.

É o relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

Desta forma, no caso em análise, a **concessão onerosa de uso de bem (espaço físico)** caracteriza-se como um contrato administrativo, no qual se permite o uso particular do bem público, não havendo exigência da utilização em prol do interesse coletivo. Além disso, não possui caráter precário, conforme acima mencionado, devendo ser precedida de procedimento licitatório.

Partindo-se para o exame da modalidade de licitação, qual seja "Pregão Presencial", tem-se que, a nosso sentir, adequada para a concessão onerosa de uso.

Destaca-se que tal modalidade se caracteriza pela inversão das fases de competição e de habilitação e a dissociação da fase competitiva em uma primeira etapa de formulação de propostas, garantindo maior celeridade ao procedimento. Percebe-se, então, que o pregão é mais uma modalidade que a lei coloca à disposição do gestor público, pois a partir da leitura do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, ainda em vigor, depreende-se que "poderá" ser adotada como forma de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns. Na prática, o que realmente se observa é a maior eficiência e, principalmente, a economia obtida com a utilização do pregão.

Importante consignar-se que, apesar de a lei referir que a modalidade de pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

tem admitido o seu uso para alienação de bens públicos, ou concessão onerosa de uso, comportando o processamento de licitações pelo tipo maior lance ou maior oferta.

Nessa senda, transcreve-se as seguintes passagens do Acórdão nº 3.042/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

21. O consulente questiona se seria possível utilizar-se da modalidade pregão com tipo maior preço, para registro formal de preços, visando à alienação da 'folha de pagamento da Previdência Social', levando-se em consideração a política pública do governo federal no sentido de manter ou ampliar a atual rede de pagamento aos beneficiários.

22. Entendo que a resposta deve ser afirmativa. **O fato de não estar previsto no regulamento do pregão o tipo 'maior preço' não impede que haja inovação no procedimento, dada a natureza e complexidade do objeto a ser contratado e os constantes posicionamentos assumidos por esta Corte Maior de Contas ao considerar a dimensão do princípio da eficiência, sua aplicação ao caso concreto e o interesse público.** (grifei)

No julgamento do acórdão nº 2.844/2010 - Plenário, Tribunal de Contas da União, extrai-se o seguinte excerto do voto condutor:

(...) a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório. (TCU, Acórdão nº 2.844/2010, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 01.11.2010.)

Dessa maneira, depreende-se que a modalidade do Pregão Presencial escolhida mostra-se viável e adequada para a concessão onerosa de uso dos espaços físicos na frota da Metrobus, terminais e estações do Eixo Anhanguera, considerando a necessidade de celeridade e que o presente procedimento busca alcançar a maior vantajosidade econômica à empresa estatal.

Observando-se o processo, infere-se inicialmente,

que houve **clara definição**, por meio da Gerência de Transporte, quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do Termo de Referência, inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo o s **valores estimados** precificados, através de planilha orçamentária constante nos autos.

Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos Princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, no art. 2º, quais sejam: da **Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Economicidade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo.**

Contempla também, o disposto no art. 59, I, do referido Regulamento, quanto ao rito procedimental, ficando apenas a ressalva quanto à **fixação de data da sessão pública presencial** antes da publicação, conforme abaixo colacionado:

Art. 59 - As **licitações na modalidade de pregão presencial** observarão o seguinte procedimento:

I - No **dia, hora e local designados**, será realizada sessão pública para **recebimento das propostas**, devendo o **interessado**, ou seu **representante, identificar-se e, se for o caso**, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (grifo nosso).

Quanto ao que preceitua o art. 51 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esclareceu-se que não será possível o enquadramento previsto nos incisos I ao III, visto que, diante das peculiaridades do objeto em questão, este favorecimento não seria vantajoso para a Administração, podendo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme disposto no art. 52, II do mesmo Regulamento.

Ademais, atendida também está a exigência legal quanto à indicação de **Gestor e fiscal para o**

contrato a ser firmado.

Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Entretanto, para garantir higidez ao procedimento, bem como proporcionar maior segurança jurídica na celebração do contrato, **sugere-se**, em consentâneo com o assinalado pela Gerência de Transporte no Comunicado inicial, a prévia aprovação do projeto pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, conforme § 9º da Cláusula Primeira, do Contrato de Concessão nº. 001/2011, firmado entre esta estatal e a referida companhia.

Ante o exposto e desde que atendida a recomendação contida no parágrafo precedente, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa à Presidência, via Assessoria, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial de compras do Estado de Goiás.

Quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 20 de dezembro de 2021.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 20/12/2021, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 20/12/2021, às 13:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026171211** e o código CRC **2413CECA**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202100053000360



SEI 000026171211